



VIDERE

V. 16, N. 34, JAN - JUN. 2024

ISSN: 2177-7837

Recebido: 09/10/2023

Aprovado: 04/02/2024

Páginas: 249- 263.

DOI: 10.30612/videre.
v16i34.18221

*

Doutora em Direito
(PUC-PR) PUC-PR

aferraz.silveira@gmail.com

OrcidID: 0000-0001-8474-2623

**

Doutor em Direito (PUC-PR)
UEMS

manuelcaleiro@gmail.com

OrcidID: 0000-0002-9118-2107



A NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES PLURINACIONAIS ¹

NATURE IN PLURINATIONAL
CONSTITUTIONS

LA NATURALEZA EN LAS CONSTITUCIONES
PLURINACIONALES

AMANDA FERRAZ DA SILVEIRA*

MANUEL MUNHOZ CALEIRO**

RESUMO

No cenário histórico enfrentado pelos países da América Latina, a ideia tradicional de um estado-nação revela-se uma noção eurocêntrica e deslocada, inaplicável aos contextos variados destas nações. Tal conceito reflete mais uma estrutura teórica e social originada em um momento e ambiente específicos da Europa. As constituições latino-americanas recentes desafiam a uniformidade estatal em um nível normativo, abraçando a pluralidade cultural, a soberania dos povos e diferentes interações com o meio ambiente. Este estudo examina como as normas voltadas para a proteção ambiental são articuladas nessas constituições modernas. Através desta análise, observa-se uma tendência em tratar a natureza como um bem ou recurso. No entanto, nestes documentos legais, encontra-se um progresso significativo ao reconhecerem e valorizarem a multiplicidade de identidades, formas de existência e a importância crítica de reintegrar o ser humano ao seu contexto natural.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano. colonialismo. natureza. diversidade.

ABSTRACT

In the historical context faced by the countries of Latin America, the traditional idea of a nation-state proves to be a Eurocentric and out-of-place notion, unapplicable in the diverse contexts of these nations. This concept largely reflects a theoretical and social structure that originated at a specific time and environment in Europe. The recent constitutions of Latin American countries challenge state uniformity on a normative level, embracing cultural diversity, the sovereignty of peoples, and various interactions with the environment. This study examines how laws aimed at environmental protection are articulated in these modern constitutions. Through this analysis, a trend is observed in treating nature as an asset or resource. Nonetheless, in these legal documents, a significant progress is found in recognizing and valuing the multiplicity of identities, ways of existence, and the critical importance of reintegrating human beings into their natural context.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

Keywords: Latin American constitutionalism. colonialism. nature. diversity.

RESUMEN

Dado el contexto histórico al que estuvieron sometidos los pueblos de América Latina, el concepto clásico de Estado nación es una ficción eurocéntrica imposible de verificar en los Estados latinoamericanos. Es una imposición de una teoría y una forma de organización social desarrollada dentro de un contexto y período específico en el contexto europeo. Las constituciones de varios estados latinoamericanos rompen el carácter unitario del Estado sólo en términos normativos, reconociendo la diversidad cultural, el derecho a la autodeterminación y diferentes formas de relación con la naturaleza. Este trabajo tiene como objetivo analizar la regulación jurídica de la protección de la naturaleza en las constituciones más recientes de América Latina. El análisis permite percibir la persistencia de la concepción de la naturaleza como recurso o patrimonio, pero, incluso a nivel normativo, estas constituciones constituyen un avance al exponer la diversidad de modos de ser y vivir y dar cuenta de la indispensabilidad de la re-integración del ser humano como elemento de la naturaleza.

Palabras clave: constitucionalismo latinoamericano. colonialismo. naturaleza. diversidad.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a visão tradicional da teoria do Estado, uma nação é constituída por uma população que compartilha uma identidade comum, organiza-se dentro de um território definido e exercita sua soberania. No entanto, na América Latina, essa ideia se mostra inadequada. Ela representa uma norma e estrutura de organização social que foram concebidas em um momento e contexto específicos da história europeia.

A aplicação dessa noção tem forçado uma maneira específica de entender e estruturar o conhecimento, o poder e a concepção de mundo – conhecida como colonialidade – em uma região caracterizada por uma extrema e vibrante diversidade. Essa diversidade inclui os povos originários, presentes antes da chegada dos colonizadores europeus, e aqueles que foram trazidos à força e escravizados. Essas comunidades construíram sua coletividade através de uma conexão única com o meio ambiente.

O constitucionalismo na América Latina começou a desafiar essa ideia com duas revoluções importantes – a Mexicana e a Haitiana –, as primeiras do tipo popular no continente. Essas revoluções marcaram o início do reconhecimento, pelos poderes constituintes dessas nações, da diversidade intrínseca à América Latina. Seguindo períodos de intensa repressão e um processo de redemocratização sob a forma de democracia representativa, os países latino-americanos passaram a enfrentar a pressão política de povos tradicionais, exigindo o reconhecimento de sua multiculturalidade, identidades únicas e formas distintas de interação com a natureza, diferentes da mera exploração, nas constituições nacionais.

Esse movimento, que ganhou força a partir dos anos 80 e é conhecido como “novo constitucionalismo latino-americano” (apesar da designação de “novo” ser discutível), resultou na reforma constitucional de vários países. As constituições passaram a reconhecer a diversidade cultural, o direito à autodeterminação dos povos e variadas maneiras de relacionamento com o meio ambiente. Assim, a natureza começou a ser vista não apenas como um recurso a ser explorado, mas como um bem

comum a ser protegido por todos, garantindo sua preservação para as atuais e futuras gerações. Este trabalho objetiva analisar a regulação jurídica de proteção à natureza nas constituições mais recentes na América Latina. Para este objetivo, em um primeiro momento, são tecidas breves considerações acerca do estado constitucional para, então, ser possível a análise do contexto e características do constitucionalismo latino-americano.

Em um segundo momento, tendo em vista as características do estado nacional, constitucionalismo e constitucionalismo latino-americano, e são apresentadas as regulações jurídicas de proteção à natureza nas constituições de Equador e Bolívia, onde são considerados os objetivos do *buen vivir*, *sumak kawsay* e *vivir bien*.

Por fim, são apontadas as carências e questões assimiladas de forma incompleta nas constituições. No entanto, mesmo com certas deficiências, as constituições latino-americanas, ainda que no plano normativo, avançam ao escancarar a diversidade de modos de ser e viver e perceber a indispensabilidade da re-integração do ser humano como elemento da natureza.

2 ESTADO CONSTITUCIONAL

Acerca do surgimento do Estado são várias as teorias que, segundo Dallari (2010) e Ranieri (2023), podem ser encaixadas em 3 (três) grandes posições fundamentais. Para a primeira proposição, o Estado sempre existiu, da mesma forma que a sociedade, sendo um “organizador” da vida social. Para esta corrente, Estado seria sinônimo de organização político-social. Já para a segunda proposição, a sociedade pôde existir sem Estado por certo período. O Estado, então, teria surgido para atender os interesses, necessidades ou conveniências de um grupo social específico. Por fim, para a terceira proposição, o Estado é uma sociedade política, com objetivos e características bem definidos, resultado de processos históricos específicos e localizados no tempo e espaço.

Da mesma forma que as várias teorias existentes acerca do surgimento do Estado, o conceito de Estado também possui várias correntes opostas e dentro destas há divergências (DALLARI, 2010). Há concepções de ordem filosófica, adotada por Hegel; jurídica, admitida por Kant e Del Vecchio; e sociológica, seguida por Oppenheimer, Marx e Weber (BONAVIDES 2011, 65-71). Ranieri (2023), na mesma linha de Dallari, afirma que as definições de Estado podem ser agrupadas em duas abordagens considerando aspectos jurídicos e políticos. Na primeira, o Estado é uma forma específica de sociedade política, com poder superior sobre seus membros e organizada mediante regras. A segunda abordagem conceitua o Estado como pessoa jurídica de direito público interno e internacional.

No entanto, embora existam diversas concepções e conceitos de Estado, em geral elas encontram os mesmos elementos, embora com nomes e relevâncias diferentes: poder, povo e território (BONAVIDES, 2011; DALLARI, 2010). Desta forma, o Estado seria uma forma social de organização geopolítica em que um povo, do qual emana e é exercido o poder, que está organizado dentro de um determinado território (BONAVIDES, 2011). Ranieri (2023) destaca mais alguns elementos que somente se estiverem presentes é que se pode dizer que se está diante de um Estado: diferença em relação a outras formas de organização social presentes em um mesmo espaço; ser autônoma e centralizada; estrutura burocrática de coordenação dos setores entre si; e exercício de controle da população de um determinado território. Esses elementos encontram correspondência em parte com Giddens e Weber, por caracterizarem um ente constituído para exercício do controle social, inclusive o poder coercitivo. Para Weber, o Estado é a forma mais racional de exercício da dominação, possibilitada por sua estrutura burocrática e coordenada.

Para este estudo, é relevante tecer considerações a respeito do Estado constitucional. É originado no século XIX e nascido como um estado baseado em um sistema normativo fundamental, encarregado de garantir direitos e impor limites à atuação estatal (DALLARI, 2010). A pedra angular do Estado constitucional é limitação do poder estatal e a instauração e manutenção de uma ordem social, por meio de um documento jurídico chamado constituição. A constituição seria, portanto, a base e o fundamento de estruturação e atuação do Estado, dispondo garantias institucionais importantes surgidas em resposta aos processos históricos anteriores ocorridos no modelo absolutista. Como garantias institucionais estão a tripartição de poderes, a proteção das liberdades públicas e a centralidade de instituições representativas, considerando a representatividade popular indireta (Parlamento) (RANIERI, 2023).

O Estado constitucional é uma variação do Estado, que ainda cuida de organizar o exercício, manutenção e disputa do poder, mas apresenta diferentes características de acordo o contexto social-econômico. O Estado constitucional, embora apresente limitações ao poder estatal, tem raízes liberais e surge primando pelo individualismo e garantia da propriedade privada. Em resposta às consequências sociais desse direcionamento social, no século XX, passa a adotar uma postura ativa de garantia e gestão direta de serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Posteriormente, na segunda metade do século XX e em resposta à necessidade de reavaliação da relação Estado-sociedade diante dos horrores das guerras mundiais, o Estado constitucional encontra sua face democrática, ao dispor sobre a supremacia da constituição, que passa a incidir sobre todas as relações sociais públicas e privadas e vincula todos os poderes, amplia o reconhecimento dos direitos humanos e direitos coletivos, além de possibilitar uma expansão econômica por meio de intervenção em alguns setores considerados estratégicos à soberania nacional.

Considerando as construções teóricas acima, como elementos componentes do Estado tem-se a soberania enquanto elemento político, povo como elemento pessoal, território como elemento espacial e fundamento como elementos axiológico e teleológico. Em suma, o Estado é uma sociedade política, onde um povo exerce poder (soberania) em um território específico com uma finalidade e/ou motivação.

3 CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, conceitos e elaborações teóricas a respeito do Estado se mostram como insuficientes. Diante da incompatibilidade teórica e a realidade material, os estados nacionais passam por um momento de profunda crise (TÁRREGA; FREITAS, 2016). A estrutura dos estados latino-americanos deriva de uma imposição eurocêntrica de formas de organização político-social, que sempre desprezou e buscou suprimir estruturas sociais locais. Essa imposição acarreta paradigma de colonialidade do poder (QUIJANO, 2005), que se manifesta buscando suprimir a diversidade social latino-americana.

Composta pelos povos originários; por aqueles que foram trazidos à força e escravizados, (que possuem até hoje identidade étnica própria e diferenciada das sociedades nacionais); por outras identidades coletivas, chamados povos tradicionais, que se diferenciam etnicamente das sociedades nacionais latino-americanas (camponeses, faxinalenses, ribeirinhos etc.), a diversidade latino-americana se diferencia das sociedades nacionais por um traço comum: uma relação diferenciada com os demais elementos da natureza, numa simbiótica relação de pertencimento (SILVEIRA; CALLEIRO; FERREIRA, 2023; SOUZA FILHO, 2017).

Como resultado das revoluções ocorridas no Haiti, México e Paraguai, tem-se o início do reconhecimento normativo da diversidade dos povos na América Latina dentro das constituições. Mesmo após repressão, tentativas de etnocídio e violações de direitos das mais diversas, possibilitadas pela ação ou omissão estatais, os estados latino-americanos se viram obrigados a reconhecer o caráter multicultural da ocupação territorial dos estados e o direito à autodeterminação desses povos, ocorrendo um renascimento dos povos para o direito (SOUZA FILHO, 1998).

A partir da década de 80 do século XX, este reconhecimento torna a se fazer visível, com cartas constitucionais reconhecendo o caráter multicultural dos estados nacionais latino-americanos, em diferentes graus de intensidade e com readequações institucionais. Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reconhecem a “conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas” (BALDI, 2012, p. 87). Aprofundando o reconhecimento constitucional de concepções interculturais, é possível em seguida apontar um outro momento em que os textos constitucionais da Colômbia (1991), Peru (1993), Bolívia (1994-2003),

Equador (1998) e Venezuela (1999); Paraguai (1992) e México (1992-2001) se apresentam com maior reconhecimento da diversidade étnica. Em um terceiro momento, o grau de reconhecimento constitucional da diversidade cultural atinge uma intensidade até então inédita nas cartas constitucionais do Equador (2008) e Bolívia (2009), com o reconhecimento da plurinacionalidade dentro dos respectivos estados nacionais, que agora se constituem como plurinacionais.

O chamado de novo constitucionalismo latino-americano não se trata de uma ruptura, porque uma observação ainda que superficial do contexto de exploração da natureza nestes estados permite perceber que a dinâmica de exploração da natureza pautada pelo sistema capitalista – o neoeextrativismo, reproduzindo o neodesenvolvimentismo, está cada vez mais forte². Todavia, há indicações de que os povos estão se apoderando destes mecanismos institucionais como fomento e fortalecimento identitário (SILVEIRA; CALEIRO; FERREIRA, 2023).

Contudo, essas disposições em cartas constitucionais não são letra morta. O simples fato deste reconhecimento de diversidades se estar visível, decorre do fato de que os povos se fizeram fortes politicamente suficiente para impor ao estado o reconhecimento do direito de viverem como desejam viver. São elementos para a continuidade das lutas políticas dos povos. Existem algumas formas de se fazer pesquisa com base nessas considerações. Para este artigo é possível verificar, tendo consciência de que a normatividade não cria realidade, pois o direito é posterior, a regulação jurídica da natureza nas constituições mais recentes da América Latina. Em algumas delas há reconhecimento com suposta superação de antropocentrismo, pelo menos normativamente.

Um Estado, posteriormente concebido como ideia de nação, na teoria clássica, pressupõe uma unicidade cultural – mesma língua, economia e território. A unicidade não é requisito para o surgimento de estado nacional, mas configura-se como resultado de um longo e complexo processo ocorrido nos países europeus de coesão entre diversas práticas culturais que coexistiram e foram justapostas para a construção de uma identidade nacional. O estado nação, surgido dentro de um determinado contexto e resultado de um processo específico renascentista europeu (Quijano 2005), foi imposto aos povos latino-americanos como única forma de organização social válida e legítima.

Como resultado da colonização, foi necessário então “salvar” os outros, povos que, por serem tidos como inferiores, eram incapazes de aceitar a modernidade e o progresso. A modernidade e o progresso europeus, caracterizados pela racionalidade e individualismo, possibilitaram uma regulamentação jurídica de direitos de proteção ao homem – sim, somente aos homens por muito tempo. Estes mesmos direitos

2 Sobre a expansão do “neodesenvolvimentismo” veja “Evo Morales retira la protección a un territorio indígena para construir una carretera”- Disponível em: https://elpais.com/internacional/2017/08/05/america/1501893823_386095.html. Acesso em 4 ago 2017.

universais (KERSTING, 2003) serviriam ao mesmo tempo para criar “o universalismo eurocêntrico excludente” (LANDER, 2000, p. 18), que nega estes mesmos direitos universais a todos os outros povos do mundo.

A racionalidade eurocêntrica resultou em um processo de “*taylorização social*” (LINERA, 2010, p. 154), com a individualização do ser humano. Um ser em si mesmo onde o progresso seria resultado do esforço individual, não coletivo. Necessário destacar que os coletivos foram proibidos e perseguidos por muito tempo (MARX, 1984) – e ainda os são (SOUZA FILHO, 2017). É uma nova racionalidade científico-econômica, mais individualista, que faz crer que a busca pelos objetivos e fins particulares não prejudica o bem comum (CAPELLA, 1998, p. 24). A vida se reduz ao presente e as bases judaico cristãs são utilizadas para justificar o fortalecimento individual e a ausência de “sacrifício” do presente para um futuro melhor. Implicou, ainda, em conceber o mito do progresso (MORIN; KERN, 2003) como uma consequência natural do curso da histórica, como uma “superveniência do melhor”, um “aperfeiçoamento interminável” propiciado pela acumulação do capital (CAPELLA, 1998), o progresso. “O progresso é fundamentalmente uma capacidade material unidirecional: também na direção da barbárie e do extermínio” (CAPELLA, 1998, p. 25). Há a necessidade de superarmos o passado, que foi transformado em sinônimo de atraso. “O tempo do progresso é babilônico, caótico, em direção ao extermínio” (CAPELLA, 1998, p. 25) em decorrência do modo de produção capitalista.

Desde a invasão ibérica na América Latina, os povos, as terras e as naturezas foram reduzidas a fontes de recursos para o modo de produção capitalista, seja como matéria-prima ou mão-de-obra disponível e explorável (SOUZA FILHO, 1998). Não era interessante à metrópole o trabalho assalariado, como na Europa, pois a colônia não devia se tornar um mercado, mas sim abastecê-lo maximizando as margens de lucro da produção (SOUZA FILHO, 2003). A dependência dessa apropriação da natureza persistiu mesmo após o fim da escravidão e processos de independência (MÉDICI, 2012, p. 165).

A ideia de que o ser humano está desligado do ambiente natural levou ao esforço de subjugar-lo para sua própria vantagem, reduzindo-o a um mero provedor de recursos transformados em mercadorias para a geração e acumulação de riqueza, diminuindo sua importância apenas ao uso instrumental (SOUZA FILHO, 2015). Esta visão, surgida da lógica centrada na Europa, é desafiada na América Latina, onde as comunidades locais continuam a ver a natureza e a cultura como inseparáveis (SOUZA FILHO, 2017). Qualquer visão que divergisse das normas estabelecidas pela colonialidade era considerada inferior.

As comunidades indígenas se agrupam de maneira coletiva, contrastando com a anterior negação de reconhecimento pelo Estado, que agora ocorre sob a premissa da individualidade, independência e desapego de qualquer identidade não endossada

pela cultura dominante (SOUZA FILHO, 1998). A rica variedade cultural dessas comunidades tradicionais foi tanto negligenciada quanto rejeitada. Ao identificar os indígenas meramente como indivíduos, o Estado os colocou em uma espécie de vácuo legal, pois suas estruturas de organização e práticas laborais não se encaixavam no “sistema jurídico clássico capitalista, burguês ou moderno”.

No século XX, os povos indígenas e tradicionais se mobilizaram politicamente e, por meio de lutas e engajamentos políticos, conseguiram um reconhecimento, ao menos em teoria, do direito de manterem suas diferenças (SOUZA FILHO, 1998). Esse direito à diferenciação num contexto que historicamente o negava é fundamental para o constitucionalismo da América Latina (SOUZA FILHO, 2017). As alterações normativas alcançadas pelas lutas desses povos refletem-se nas constituições mais recentes de países latino-americanos como Brasil, Equador e Bolívia, que reconhecem comunidades e o meio ambiente como entidades com direitos em uma realidade intercultural e plurinacional. É por esta razão que ambos os aspectos serão examinados juntos.

4 CONSTITUIÇÕES PLURINACIONAIS

As constituições do Equador e da Bolívia expressam a vontade de realizar um “giro decolonial” (MÉDICI, 2012) e partem da “inadequação” do modelo eurocêntrico de estado-nação imposto aos povos latino-americanos. É a reconstrução de um paradigma estatal de baixo para cima, decorrente das lutas e mobilizações sociais, tanto das comunidades tradicionais quanto das comunidades que foram marginalizadas (SANTOS, 2010) pela própria ação estatal.

O reconhecimento constitucional da diversidade latino-americana pode ser observado e estudado desde alguns pontos de vista, como a necessidade de readequação institucional decorrente do reconhecimento da plurinacionalidade, do exercício de jurisdições não estatais, de procedimentos de consulta prévia livre e informada de acordo com protocolos próprios de cada povo etc. Dentro dos limites do presente trabalho, buscaremos analisar adiante como está a regulamentação jurídico-constitucional na natureza nas cartas constitucionais plurinacionais, de Equador e Bolívia.

4.1 Equador

O preâmbulo da Constituição da República do Equador dispõe que o “*el pueblo soberano del Ecuador*” reconhece a ancestralidade das culturas e se coloca como herdeiro das lutas sociais assumindo um compromisso contra as formas de colonialidade e dominação (ECUADOR, 2008). Ainda, estabelece o compromisso para alcançar o *buen vivir* e/ou *sumak kawsay* (ECUADOR, 2008).

Neste sentido, é necessário destacar, ainda que de forma bem breve, que *buen vivir* e *sumak kawsay*, da mesma forma que *vivir bien* da Bolívia, detém significados que

vão além de vida boa para todos e das disposições do capítulo segundo da constituição. O *vivir bien* é oriundo das cosmovisões indígenas e ultrapassa o “viver em harmonia com a natureza” e impõe conceber todas as formas de vida como detentoras do direito de viverem bem (SCHAVELZON, 2015). É a busca pela superação do individualismo, com vistas ao coletivo que contemple também vida não humana (SCHAVELZON, 2015), visto que estas formas também possuem direitos independentemente de sua “utilidade” para o ser humano atribuída pelo próprio (GUDYNAS, 2009, 44; CULLINAN, 2011). Trata-se do reconhecimento constitucional da necessidade de um novo pacto social, em que as sociedades devem viver em harmonia com a natureza atuando em sua função, sem dominá-la (SOUZA FILHO 2015). A justiça social no século XXI deve, necessariamente, contemplar a “justiça ambiental” (GUDYNAS, 2009, p. 45), ou melhor, socioambiental, mas não de forma conservacionista, considerando a natureza intocada (DIEGUES, 2001; SOUZA FILHO, 2017), mas aceitando o ser humano como parte indissociável da natureza, sendo um elemento em seu complexo metabolismo (HARDING, 2008; CULLINAN, 2011). Sendo este o compromisso assumido pela República do Equador, é preciso que a interpretação e aplicação das disposições constitucionais tenham-no como pressuposto.

A partir de sua Constituição, a República do Equador se determina como um Estado intercultural e plurinacional, ainda que unitário, e já no primeiro artigo dispõe que os recursos naturais não renováveis pertencem ao patrimônio do estado, sendo “inalienável, irrenunciável e imprescritível” (ECUADOR, 2008). Aqui cabem algumas considerações. Em relação à pluralidade e interculturalidade, o artigo 2º dispõe que o *castellano* é a língua oficial, mas nas relações interculturais serão utilizados o *kichwa* e o *shuar* (ECUADOR, 2008). Os demais idiomas ancestrais serão de uso oficial para os povos indígenas dentro de seus respectivos territórios e cabe ao Estado “preservar, respeitar e estimular” (ECUADOR, 2008).

O Estado ainda elenca como um de seus deveres primordiais a planificação do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza, para alcançar o *buen vivir*, além de proteger o patrimônio natural e cultural do país (ECUADOR, 2008).

A partir do artigo 10, há o reconhecimento de direitos e garantias às comunidades, povos e coletivos e ainda concepção da natureza como sujeito destes direitos, a quem é dedicado o capítulo sétimo. Também chamada de Pacha Mama, a natureza é onde se reproduz e realiza a vida e tem o direito a que se respeite os seus ciclos vitais, principalmente os de restauração, e processos evolutivos e toda pessoa, comunidade povo ou nacionalidade poderá exigir o cumprimento dos seus direitos (ECUADOR, 2008). Ainda, há a determinação ao Estado de aplicar medidas de restrição e precaução às ações que possam causar prejuízos a ecossistemas ou mesmo a alteração dos ciclos naturais.

Há parte da constituição dedicada ao regime de desenvolvimento, o título VI, que dispõe textualmente o dever de garantir a realização do *buen vivir*, do *sumak kawsay* e terá os seguintes objetivos:

1. *Mejorar la calidad y esperanza de vida, y aumentar las capacidades y potencialidades de la población en el marco de los principios y derechos que establece la Constitución.*
2. *Construir un sistema económico, justo, democrático, productivo, solidario y sostenible basado en la distribución igualitaria de los beneficios del desarrollo, de los medios de producción y en la generación de trabajo digno y estable.*
3. *Fomentar la participación y el control social, con reconocimiento de las diversas identidades y promoción de su representación equitativa, en todas las fases de la gestión del poder público.*
4. *Recuperar y conservar la naturaleza y mantener un ambiente sano y sustentable que garantice a las personas y colectividades el acceso equitativo, permanente y de calidad al agua, aire y suelo, y a los beneficios de los recursos del subsuelo y del patrimonio natural.*
5. *Garantizar la soberanía nacional, promover la integración latinoamericana e impulsar una inserción estratégica en el contexto internacional, que contribuya a la paz y a un sistema democrático y equitativo mundial.*
6. *Promover un ordenamiento territorial equilibrado y equitativo que integre y articule las actividades socioculturales, administrativas, económicas y de gestión, y que coadyuve a la unidad del Estado.*
7. *Proteger y promover la diversidad cultural y respetar sus espacios de reproducción e intercambio; recuperar, preservar y acrecentar la memoria social y el patrimonio cultural. (ECUADOR, 2008)*

Quanto às políticas econômicas, os artigos 279 e seguintes dispõem que a economia será participativa. A constituição prevê a composição de um conselho, composto também por técnicos, que será responsável por pensar o *Plan Nacional de Desarrollo*. O sistema econômico deve ser social e solidário e objetivar o *buen vivir* (ECUADOR, 2008).

4.2 Bolívia

O preâmbulo da constituição do Estado Plurinacional da Bolívia reconhece a existência da sagrada Mãe Terra, que assume diferentes formas, “desde tempos imemoriais” e que desde então a nossa diversidade se dá por todas as formas de vida e de culturas. Assume o racismo decorrente da colonização e que a composição do povo boliviano é plural desde sempre. O novo Estado seria, segundo o preâmbulo, fruto das lutas sociais do passado e do levante anticolonial indígena e, em memória dos mártires, refundam a Bolívia. O compromisso assumido é com a construção coletiva de um

Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. (BOLÍVIA, 2016)

O propósito, segundo o preâmbulo, é a construção de uma nova história, que deseja abandonar o passado e modelos coloniais eurocêntricos e que reconhece a livre

determinação dos povos e a Mãe Terra, e orienta todas as ações do estado para a busca do vivir bien que, assim como o *buen vivir* e *sumak kawsay*, vai além de uma vida harmônica com a natureza no sentido de não destruição (BOLÍVIA, 2016).

Em relação à natureza, embora não afirme textualmente que ela seja sujeito de direitos, ela possui um nível de atenção nos fins e fundamentos do Estado, havendo um compromisso com as presentes e futuras gerações, sendo reconhecido o direito a um “*un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente*” (BOLÍVIA, 2016). A exigência ao cumprimento ao direito ao meio ambiente saudável pode ser exercido por qualquer pessoa, individual ou em representação de um coletivo, comunidade ou grupo. Todos possuem o dever de proteger e defender os recursos naturais, bem como contribuir para “o seu uso sustentável”, atentando para os direitos de futuras gerações e de todos os seres vivos (BOLÍVIA, 2016).

Em relação ao reconhecimento da existência de coletivos como alternativa ao individual, é reconhecida a existência de propriedade coletiva e a necessidade de cumprimento da função social (BOLÍVIA, 2016). Destaca-se o Tribunal Agroambiental responsável por resolver os conflitos envolvendo questões agrárias e ambientais, cujas atribuições são

1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.
2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales.
3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas.
4. Organizar los juzgados agroambientales. (BOLÍVIA, 2016)

O Tribunal Agroambiental consiste, então, em uma seara especializada em dirimir conflitos que envolvam a natureza devendo observar as diretrizes estabelecidas no texto constitucional.

5 CONCLUSÕES

Embora a luta dos povos indígenas e demais atores sociais marginalizados tenha resultado nas mudanças em textos constitucionais recentes na América Latina, é perceptível certa incompreensão (voluntária ou não) do pacto social normativo assu-

mido. O *vivir buen/buen vivir/sumak kawsay* assumidos como objetivos dos estados nacionais vão além dos compromissos instrumentais assumidos. Por exemplo, ainda se observa a prevalência da ideia de que a natureza é um recurso ou um bem, sugerindo que sua “exploração” conforme as práticas do sistema econômico capitalista vigente é viável. Em contraste, o *sumak kawsay*, praticado pelas comunidades indígenas, baseia-se em um estilo de vida no qual os seres humanos, integrados à natureza, vivem de acordo com princípios ancestrais vitais que orientam a prática de extrair da natureza apenas o que é estritamente necessário, com uma forte inclinação para a sustentabilidade (SUÁREZ, 2009).

É necessário destacar a importância de todas as formas de vida, não sendo o ser humano o elemento vivo principal da natureza (MORIN; KERN, 2003). A Mãe Terra é um todo vivo, não sendo objeto de apropriação. Também persiste o discurso de desenvolvimento para todos. O discurso do desenvolvimento tem sido posto para justificar a desigualdade desde a seu próprio arcabouço teórico (BENALCÁZAR, 2009), que se reforma para sua perpetuação, pois o desenvolvido pressupõe a existência de um não desenvolvido ou subdesenvolvido (MORIN; KERN, 2003; ESCOBAR, 2007), classificado de acordo com padrões eurocêntricos. É de extrema urgência a necessidade de se pensar o desenvolvimento, mas não um desenvolvimento alternativo, e sim uma alternativa ao desenvolvimento (LEON, 2009), com a construção de um novo paradigma que contemple a diversidade de povos e de estilos de vida para que as esses não sejam forçados a “abraçarem” o desenvolvimento em um sistema que foi estruturado para excluí-los.

Mesmo com estas carências, as constituições latino-americanas, ainda que no plano normativo, avançam ao escancarar a diversidade de modos de ser e viver e perceber a indispensabilidade da re-integração do ser humano como elemento da natureza. A constituição deve ser vista como um “referencial hermenêutico” para que o direito se “transforme em instrumento de libertação das pessoas e povos oprimidos” (COELHO, 2010, p. 331) e deixe de agir como um instrumento de manutenção do domínio, da exploração e da violência da natureza e de gentes.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio. In: BRITTO, Antonio Guimarães; BECKER, Simone; OLIVEIRA, Jorge Eremites (Orgs.) Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena. Curitiba: CURV, 2012. p. 73-90.

BENALCÁZAR, Patricio Carpio. El Buen Vivir, más allá del desarrollo. La nueva Perspectiva Constitucional en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Eds.) **El Buen Vivir**. Una vía para el desarrollo. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 115-147.

BOLÍVIA, Estado Plurinacional de. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia**. Sucre, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10a. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. 1a. Curitiba: Juruá, 2010.

CULLINAN, Cormac. A History of Wild Law. In: BURDON, Peter (Ed.) **Exploring Wild Law: the philosophy of earth jurisprudence**. Kape Town: Wakefield Press, 2011. p. 12-23.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29a . São Paulo: Saraiva, 2010.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'ana. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Huicitec, 2001.

ECUADOR, República del. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, 2008.

ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo? In: LANDER, Edgardo (Ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 113-143.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo: construcción y deconstrucción del desarrollo**. Caracas: Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. Seis puntos clave en ambiente y desarrollo. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Eds.) **El Buen Vivir**. Una vía para el desarrollo. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 39-49.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LANDER, Edgardo. Ciencias Sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (Eds.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

LEÓN, Magdalena. Cambiar la economía para cambiar la vida: Desafíos de una economía para la vida. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Eds.) **El Buen Vivir: Una vía para el desarrollo**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 63-74.

LINERA, Álvaro García. **A potência Plebeia**: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. Tradução: Mouzar Benedito e Igor Ojeda. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución horizontal**. Teoría constitucional y giro decolonial. 1. San Luis Potosí: CENEJUS, 2012.

MORIN, Edgard; KERN, Anne Brigitte Kern. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Eds.) **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201-242.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado**: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278032/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspetivas desde una epistemología del Sur. La Paz: Plural Editores, 2010.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Vivier Bien/Buen Vivir**: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito - Buenos Aires: Abya Yala - Clacso, 2015.

SILVEIRA, Amanda Ferraz da; CALEIRO, Manuel ; FERREIRA, Heline Sivini . Autonomias indígenas na Bolívia: entre a autodeterminação e a colonialidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 448-469, 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, 88-106, ago/dez de 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, 197-215, jan/jun de 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Universalidade parcial dos direitos humanos. In: SOUZ FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011. p. 49-56.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

Suárez, Diana Quirola. Sumak Kawsay. Hacia un nuevo pacto social en armonía con la naturaleza. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Eds.) **El Buen Vivir: Una vía para el desarrollo**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 103-114

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise democrática. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Correa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (Orgs.) **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 97-118.